



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000442768**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029096-05.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRAENC LTDA, é apelado/apelante EMPARSANCO S/A (EM REUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré, embargante, e deram provimento ao recurso da autora, embargada, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39.891**

**Apelação Cível nº 1029096-05.2021.8.26.0100**

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Braenc Ltda

Apelado/Apelante: Emparsanco S/A (Em Reuperação Judicial)

Interessado: Adriana Rodrigues de Lucena

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paulo Bernardi Baccarat

**AÇÃO MONITÓRIA – Sentença que julgou parcialmente o pedido, para constituir o título executivo judicial em favor da autora, embargada, abatendo-se o valor amortizado pela ré, embargante – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento da pretensão recursal da embargada – Descabimento da pretensão recursal da embargante – É incontroverso que a embargada integralizou apenas parte das debêntures emitidas pela embargante, limitando-se sua pretensão às debêntures integralizadas – Impossibilidade de invocação, pela embargante, de exceção de contrato não cumprido – A cada debênture integralizada, a obrigação está constituída, sendo possível a cobrança correspondente a cada unidade – Sendo incontroverso o recebimento, pela embargante, do crédito correspondente às debêntures integralizadas, não é admissível a recusa do pagamento pelo simples fato de a embargada não ter integralizado a totalidade das debêntures emitidas – Ausência de comprovação do pagamento parcial alegado pela embargada – Embargada que deixou de recolher os honorários periciais para a produção da prova pericial contábil por ela própria requerida para comprovar a amortização da dívida – Juros de mora que devem incidir desde a data de vencimento da dívida – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação monitória com pedido de tutela cautelar de urgência e de evidência”*, ajuizada por BRAENC LTDA contra EMPARSANCO S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela ré em embargos monitórios, *“tão somente para determinar o abatimento do pagamento parcial (fls. 687/693)”*, e julgou improcedente a reconvenção (fls. 1.455/1.459).

Recorre a autora, embargada. Sustenta que a ré, embargante, não indicou nos embargos monitórios o valor que entende devidos à autora, limitando-se a apresentar planilha com os valores supostamente pagos, caracterizando-se a hipótese de rejeição liminar dos embargos prevista no artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil. Acrescenta que a r. sentença recorrida determinou o abatimento dos valores supostamente pagos pela embargante, mas deixou de observar que não foi produzida prova pericial a respeito desse ponto. Destaca que o ônus de produção da referida prova era da embargante, que, no entanto, deixou de realizar o depósito garantidor. Argumenta que houve a preclusão da possibilidade de a embargante comprovar o pagamento à autora. Menciona, ainda, que os valores pagos à autora eram *“referentes à locação de equipamentos para apoio nas obras, conforme documento de comprovação juntado às fls. 770/788, onde é possível constar o resumo de pagamentos que deveriam ser pagos à Apelante, assinado entre as partes e em relação aos quais a Apelação não ofertou qualquer impugnação”* (sic, fl. 1.523). Ressalta que a referida relação contratual é anterior à emissão das debêntures, bem como que a embargante *“não apresentou nenhum comprovante nos autos que confirme que tais pagamentos se referiam as debêntures”* (fl. 1.526). Por fim, defende que, ainda que mantida a r. sentença recorrida, sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela embargante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por sua vez, recorre a ré, embargante. Argui exceção de contrato não cumprido. Alega que a autora, embargada, confessou na petição inicial que não integralizou a totalidade das debêntures a que se comprometeu na escritura de emissão. Argumenta que a integralização das debêntures significaria a entrega de capital necessário para fomentar as atividades da embargante, que sofreu inúmeros prejuízos em razão da ausência de pagamento pela embargada. Subsidiariamente, defende que os juros de mora deveriam ser calculados sobre o valor do débito somente a partir da data de citação, sob o argumento de que *“o débito não era líquido e certo ao tempo da propositura da ação”* (fl. 1.591). Aduz, ainda, que a escritura de emissão das debêntures contém flagrante desequilíbrio contratual, sob o argumento de que o instrumento prevê a imposição de cláusulas penais apenas em face da embargada. Pleiteia a inversão da penalidade contratual como forma de assegurar a equidade contratual, de modo que a multa de 10% para a hipótese de inadimplemento da embargante deveria ser aplicada à embargada, que confessou ter inadimplido sua obrigação contratual.

Recursos recebidos e contrariados (fls. 1.607/1.611 e 1.613/1.633).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de *“ação monitória com pedido de tutela cautelar de urgência e de evidência”*, ajuizada por BRAENC LTDA contra EMPARSANCO S/A, em que a autora pleiteia a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 3.383.021,40, em razão de dívida supostamente originada do inadimplemento de escritura de emissão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

debêntures.

A ré opôs embargos monitórios, sustentando, preliminarmente, que a via processual eleita pela autora é inadequada, sob o argumento de que a própria embargada *“confessa que não integralizou a totalidade das debêntures”*, de modo que *“para discutir as cláusulas contratuais ou ainda a rescisão do termo assinado dependeria de ação judicial pelo rito comum”* (fl. 592). No mérito, invocou a exceção de contrato não cumprido, novamente sob o argumento de que *“a própria embargada confessa que não integralizou a totalidade das debêntures a qual se comprometeu nos termos da escritura de emissão”* (fl. 595). Destacou que, *“a ausência da entrada do capital previsto para fomentar as atividades comerciais da embargante, gerou projetos inacabados e inúmeros prejuízos materiais”* (fl. 595). Acrescentou que, apesar da inadimplência da embargada, a embargante realizou *“inúmeros pagamentos, os quais por flagrante má-fé foram omitidos pela embargada”* (fl. 596). Mencionou haver excesso de cobrança no valor de R\$ 128.000,00. Subsidiariamente, argumentou que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da data da citação.

A embargante apresentou, ainda, pedido reconvenicional, pleiteando a inversão da multa moratória de 10% prevista na cláusula 10.1 da escritura de emissão de debêntures, de modo que a multa, prevista para a hipótese de inadimplemento da embargante, fosse também cobrada da embargada, em razão do inadimplemento alegado pela embargante.

Ao se manifestar sobre os embargos monitórios, a embargada defendeu que a embargante agiu de má-fé ao alegar que os valores pagos eram relacionados ao pagamento das debêntures. Sustentou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que o montante pago pela embargante à embargada é referente à locação de equipamento para apoio nas obras, destacando que tal relação contratual é anterior à emissão das debêntures.

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 820/824), ao passo que a embargada pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 825/827).

O D. Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a via processual eleita pela embargada é inadequada (fls. 828/837).

A referida sentença foi reformada por esta 11ª Câmara de Direito Privado, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, conforme a seguinte ementa:

*"AÇÃO MONITÓRIA – Extinção do processo por ausência de interesse de agir – Insurgência da autora – Cabimento – **A escritura de emissão de debêntures e os comprovantes de transferência que acompanham a petição inicial constituem documentos idôneos à propositura de ação monitoria, pois deles se pode razoavelmente inferir a existência do crédito alegado** – **Sentença anulada** – RECURSO PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1029096-05.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022, grifou-se)

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, o D. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial contábil, consignando que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“ônus probatório é do embargante e requerido” (fl. 1.370).*

Intimado o embargante *“para depósito”* dos honorários periciais, *“sob pena de preclusão da prova”* (fl. 1.428), o embargante se manteve inerte (fl. 1.438), razão pela qual o D. Juízo *a quo* declarou preclusa a possibilidade de produção da prova pericial (fl. 1.439).

Nesse contexto, o D. Juízo *a quo* proferiu sentença, nos seguintes termos (fls. 1.455/1.459):

*“A validade da escritura de emissão de debêntures como instrumento escrito sem eficácia de título executivo está resolvida pela decisão da Superior Instância de fls. 910/915, descabendo qualquer nova deliberação. Por consequência, há título hábil ao procedimento monitorio.*

*Ante o não recolhimento, pelo embargante, das despesas para a perícia, advertido que era seu o ônus probatório, necessário aplicar em seu inteiro desfavor o resultado possível de tal prova.*

*Ausente abusividade no uso do CDI como juros remuneratórios do contrato. Este índice é atrelado à taxa básica de juros fixada pelo Governo Federal para seus títulos e percentual sobre ele para a remuneração do custo de capital é razoável e previsível, pois tal qual o embargado empresta ao embargante com tal parâmetro, o embargado pega dinheiro emprestado no mercado ou com a União com tal parâmetro. É o elemento básico da economia nacional que fixa o custo de capital no tempo. Possível a capitalização em prazo inferior a um ano. A Medida Provisória 2.170-36/2001, em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ou seja, até mesmo mensalmente, para os contratos firmados por instituições financeiras. Assim, presente ou não a capitalização, inviável o pedido do autor.*

*Regulares os juros, porque não há limite legal aos juros bancários. Independentemente de quanto foi cobrado de juros na vigência do contrato, a jurisprudência, consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, é pacífica quanto à necessidade de*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*regulamentação por lei complementar do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Isso, acompanhado da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, reforça a regularidade da cobrança dos juros sobre a dívida do autor, além do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827 RS de relatoria da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8 de agosto de 2012:*

*(...)*

*Vencido e não pago, lícita a incidência de juros moratórios, que foram apurados em 12% ao ano, ou 1% ao mês. E estes decorrem do vencimento com data certa (Código Civil, art. 397).*

*Desnecessária a integralização completa do boletim de subscrição. Note-se que é incontroverso que a integralização foi parcial. É exatamente o que consta na inicial da monitória. A cobrança se refere às integralizadas, não cabendo recusa ao pagamento em razão de não haver integral integralização. Afinal, a cada debênture integralizada, a obrigação está constituída, sendo possível a cobrança correspondente a cada unidade.*

*Devido o abatimento dos valores pagos. O embargante e requerido demonstrou pagamento parcial (fls. 687/693).*

*Indevida a cobrança de multa ao embargado. O inadimplemento é do embargante.*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios tão-somente para determinar o abatimento do pagamento parcial (fls. 687/693). Fica o embargante responsável por 90% das custas da monitória e por honorários, que arbitro em 20% do valor cobrado, já observado o abatimento. O embargado fica responsável por 10% das custas da monitória e por honorários, que arbitro em 20% do valor abatido (fls. 687/693), atualizado. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, ficando o reconvinte responsável pelas custas e honorários, que arbitro em 20% do valor da reconvenção."*

Contra esta sentença se insurgem ambas as partes.

Inicialmente, cumpre examinar os pedidos de gratuidade





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Justiça formulados por ambas as apelantes.

Em relação à autora, embargada, BRAENC LTDA, o documento intitulado “*Demonstração do Resultado do Exercício em Janeiro a Dezembro de 2023*” evidencia que a pessoa jurídica não auferiu receita operacional no período e apresentou resultado líquido final negativo de cerca de R\$ 300.000,00.

Ademais, no exercício anterior, compreendido entre 01/01/2022 e 31/12/2022, a embargada igualmente não obteve receita operacional e apresentou R\$ 0,00 de disponibilidade em caixa.

Tais circunstâncias corroboram a alegação da embargada de que “*não se encontra mais atuando no mercado*” (fl. 1.507).

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a pessoa jurídica embargada não possui condições de suportar o pagamento dos encargos processuais, fazendo jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação à ré, embargante, EMPARSANCO S/A, a conclusão é idêntica.

Com efeito, não se ignora que, no curso do processo, esta 11ª Câmara de Direito Privado já havia indeferido o pedido de gratuidade formulado pela embargante (Agravo de Instrumento nº 2054026-74.2024.8.26.0000, fls. 1.429/1.432).

É que, naquele momento, a embargante se encontrava em recuperação judicial e não demonstrou devidamente a efetiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impossibilidade financeira de pagamento dos encargos processuais.

No entanto, ao interpor o recurso de apelação, a embargante comprovou que foi decretada sua falência (fls. 1.595/1.603), circunstância que evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento da taxa judiciária.

Portanto, é de rigor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também à embargante EMPARSANCO S/A.

Superadas tais questões, examinam-se os recursos interpostos por ambas as partes.

Conforme restou decidido por esta 11ª Câmara de Direito Privado no julgamento da apelação interposta contra a primeira sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, “a escritura de emissão de debêntures e os comprovantes de transferência no valor de R\$ 1.933.000,00 constituem documentos idôneos à propositura de ação monitória, pois deles se pode razoavelmente inferir a existência do crédito alegado” (fls. 914/915).

Nesse contexto, era ônus da ré, embargante, infirmar a pretensão da embargada.

Todavia, não o fez.

De fato, a embargante não nega o inadimplemento da dívida correspondente às debêntures integralizadas pela embargada, limitando-se a invocar a inexigibilidade da dívida por meio da exceção de contrato não cumprido, bem como defende a existência de excesso de execução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Contudo, razão não lhe assiste.

Realmente, é incontroverso que a embargada integralizou parcialmente a totalidade das debêntures emitidas pela embargante, sendo que a cobrança se refere apenas ao crédito correspondente às debêntures integralizadas.

Desse modo, não resta dúvida que a embargante recebeu o crédito correspondente às debêntures efetivamente integralizadas, não sendo admissível a recusa de pagamento à embargada pelo simples fato de não ter havido a integralização de todas debêntures.

Ora, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, a cada debênture integralizada, a obrigação está constituída, sendo possível a cobrança correspondente a cada unidade.

Portanto, era ônus da embargante a comprovação do pagamento da dívida, o que não fez, nem mesmo parcialmente.

Com efeito, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, não há como acolher a tese de excesso de cobrança defendida pela embargante.

É que, embora a embargante tenha defendido a amortização do valor de R\$ 128.000,00, juntado aos autos a planilha e comprovantes de transferência de fls. 687/693, tal documentação não permite concluir de forma inequívoca que os pagamentos se referem à quitação do débito cobrado pela embargada nestes autos.

De fato, não há nos comprovantes de transferência (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

688/693) menção alguma ao objeto do pagamento, cumprindo destacar que a planilha de fl. 687 foi elaborada unilateralmente pela embargante e não tem natureza de recibo de quitação emitido pela embargada.

É oportuno destacar que parte dos pagamentos é inclusive anterior a 28/11/2019, data do vencimento das debêntures integralizadas pela embargada.

Não bastasse isso, a embargada controverteu tal alegação, defendendo que os referidos pagamentos mencionados pela embargante se referem a relação contratual distinta mantida entre as partes, de natureza locatícia de bens móveis.

Acrescente-se que a embargada juntou aos autos documentação relativa à mencionada locação de bens móveis, que não foi especificamente impugnada pela embargante.

Nesse contexto, convém mencionar, ainda, que a própria embargante requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar *“Todos os valores pagos pela embargante, realizando as amortizações no débito a fim de sanar as divergências dos valores apurados pelas partes”* (fl. 823).

No entanto, embora o D. Juízo *a quo* tenha deferido a o pedido da embargante, a ela impondo o ônus de custeio da perícia, a produção da prova foi frustrada pela inércia da própria embargante em realizar o pagamento dos honorários periciais.

Portanto, mais uma vez respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, impõe-se a conclusão de que a embargante não se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento parcial da dívida.

Desse modo, é de rigor a constituição do título executivo judicial em favor da embargada, sem abatimento algum.

Consequentemente, é improcedente o pedido reconvenicional formulado pela embargante, fundado no suposto inadimplemento da embargada.

Por fim, não merece acolhida a pretensão da embargante de que os juros de mora incidam apenas desde a citação.

É que, nos termos do artigo 397, *caput*, do Código Civil: *“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Na hipótese, a obrigação assumida pela embargante é líquida e com data de vencimento em 29/11/2019, a partir da qual se considera em mora, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré, embargante, e dou provimento ao recurso da autora, embargada, para constituir o título executivo judicial em desfavor da embargante, no valor de R\$ 1.933.000,00, montante que deve ser acrescido dos encargos contratuais a partir da data de vencimento. Em razão da sucumbência, deverá a embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado do título executivo judicial constituído em favor da embargada, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Civil.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**